

A GLOBALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: IMPERATIVO DE EFICIÊNCIA OU COERÇÃO ECONÔMICA?

André de Mello e Souza*

1 A GLOBALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Até o fim do século XIX, a proteção dos direitos de propriedade intelectual (PI) era uma prática que ocorria quase exclusivamente em âmbito nacional. Cada país geralmente buscava internalizar os ganhos resultantes destes direitos ao apenas fornecer proteção de PI para seus cidadãos e negar tal proteção para estrangeiros. Em alguns países, a concessão de direitos de PI para estrangeiros foi condicionada à existência de reciprocidade, formal ou factual.

A expansão do comércio internacional e o avanço da industrialização no século XIX elevaram o número de contenciosos e a insatisfação com a discriminação dos sistemas nacionais de patentes, levando a reivindicações por igualdade de tratamento ao abrigo das leis nacionais de PI e, ultimamente, para a proteção extraterritorial da PI. Antes de 1883, 69 acordos bilaterais de PI foram alcançados em resposta à crescente pressão pela criação de direitos de PI extraterritoriais. No entanto, estes acordos permaneciam em vigor apenas durante curtos períodos de tempo, foram muitas vezes ligados a tratados comerciais ou de segurança, e foram limitados pelas divergências existentes entre as legislações nacionais. Como resultado, a proteção dos direitos de PI fornecida por acordos bilaterais era muito precária (Endeshaw, 1996, p. 69 e 73).

Em 1883, os Estados adotaram a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial – cobrindo patentes, marcas e desenhos industriais –,¹ que incorporou muitas das cláusulas anteriormente inseridas em tratados, declarações e acordos. Em 1886, foi adotada a Convenção de Berna para direitos autorais.² Fundamentalmente, estes primeiros regimes multilaterais preservavam a base territorial dos direitos de PI. De fato, as convenções não criaram novas leis substantivas, nem obrigaram os membros a adotar novas leis, permitindo assim considerável variação no escopo e na duração da proteção de PI em nível nacional. Cada país membro era livre para adotar as leis e políticas de PI consideradas mais adequadas dadas suas vantagens comparativas e níveis de desenvolvimento tecnológico.³ A única restrição imposta à autonomia dos membros de adotar suas próprias políticas e leis de PI era de que estas não podiam discriminar estrangeiros de outros países-membros. Em outras palavras, quaisquer políticas e leis de PI poderiam ser adotadas, sujeitas à única restrição de que estas deveriam ser aplicadas igualmente a nacionais e estrangeiros (Oddi, 1987, p. 861 e 869; Sell e May, 2001, p. 485; Sell, 2003, p. 11; May e Sell, 2005, p. 120).

No fim do século XX ocorreu a efetiva globalização dos direitos de PI, principalmente por meio do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês), o qual entrou em vigor em janeiro de 1995 e passou a ser o principal acordo multilateral sobre os direitos de PI. Ao contrário das Convenções de Paris e de Berna, o TRIPS estabelece padrões mínimos para proteção dos direitos de PI, estendendo e especificando obrigações relativas ao escopo, ao objeto e à duração desta proteção. Ademais, ao ser estabelecido no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), o acordo assegura que os mecanismos de resolução de controvérsias e sanções da recém-criada Organização Mundial do Comércio (OMC) seriam também usados para os fins de proteger a PI.⁴ Após entrar em vigor, o TRIPS enfrentou forte resistência e oposição, sobretudo no que tange aos direitos de patentes farmacêuticas (Mello e Souza, 2005).

* Coordenador de Estudos em Governança e Instituições Internacionais da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais (Dinte) do Ipea.

1. Paris Convention for the Protection of Industrial Property. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs_wo020.html>.

2. Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/trtdocs_wo001.html>.

3. Muitos países em desenvolvimento, como a Índia e o Brasil, se recusavam a reconhecer patentes para produtos farmacêuticos, com o objetivo de limitar os custos dos medicamentos essenciais. Similarmente, embora fosse um membro fundador da Convenção de Paris, a Suíça não possuía um sistema de patentes até 1888.

4. Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/t_agm0_e.htm>.

Outros acordos internacionais bilaterais – geralmente envolvendo os Estados Unidos; regionais, como o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA); o Acordo de Livre Comércio entre Estados Unidos, América Central e República Dominicana (CAFTA); e o Acordo de Livre Comércio entre a Índia e a União Europeia ainda em negociação; e plurilaterais, como o Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA), são considerados TRIPS-plus no sentido de que adotam padrões mais rigorosos de proteção da PI que o TRIPS. Similarmente, em nível multilateral o Tratado Substantivo de Direito de Patentes, ainda negociado no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), busca harmonizar leis nacionais de patentes, limitando ainda mais a autonomia dos países membros e oferecendo proteção para PI muito superior ao TRIPS.⁵

Este artigo discute explicações alternativas e rivais para a globalização dos direitos de PI derivadas de duas das principais abordagens teóricas do campo das relações internacionais, quais sejam, o institucionalismo neoliberal e o realismo político.

2 O INSTITUCIONALISMO NEOLIBERAL

O institucionalismo neoliberal representa a principal abordagem teórica para a explicação dos regimes internacionais (Hasenclever, Mayer e Rittberger, 1997, p. 4 e 23). Esta abordagem enfatiza o papel crucial desempenhado por regimes de permitir a cooperação entre Estados e a promoção dos seus interesses comuns (Young, 1989). Sua origem e principal elaboração são encontradas no trabalho de Robert O. Keohane, que adotou os conceitos e argumentos da economia institucional⁶ e sugeriu que os regimes internacionais servem para aumentar a eficiência, minimizando os custos de transação e as “falhas de mercado políticas” (Keohane, 1984, p. 82).

Dessa forma, os teóricos institucionalistas neoliberais, e Keohane, em particular, propuseram explicações essencialmente funcionalistas para criação e manutenção dos regimes internacionais. Estes teóricos explicam as causas dos regimes com base em seus efeitos. As funções benéficas que os regimes desempenham são a causa de sua própria existência. Em particular, eles afirmam que os regimes são criados porque permitem que os Estados-membros, concebidos como atores racionais, estabeleçam relações de cooperação mutuamente benéficas (Keohane, 1984, p. 83). A existência e a continuidade de regimes dependem de sua eficiência; apenas regimes – que se espera serem – eficientes serão criados; e quanto maior a eficiência esperada do regime, mais provável será sua criação e manutenção. Presumivelmente, sob condições de alta interdependência há maior demanda por regimes internacionais, o que pode explicar por que o seu número aumentou significativamente no final do século XX (Keohane, 1993, p. 34-38).

A globalização dos direitos de PI tem sido muitas vezes apresentada em termos funcionalistas. De fato, ao associar a expansão destes direitos com o desenvolvimento histórico do direito de propriedade privada (Sell e May, 2001, p. 471), os analistas funcionalistas têm enfatizado como as leis de patentes domésticas, assim como internacionais, foram estabelecidas com o objetivo de aumentar a eficiência do mercado. Economistas institucionalistas, em particular, têm argumentado que a institucionalização dos direitos de propriedade privada evita as “tragédias dos comuns”, cria incentivos para o investimento privado e o empreendedorismo e leva a uma coordenação mais eficaz da atividade econômica. Ao fazer negociações bilaterais constantes desnecessárias, instituições fornecem previsibilidade – especialmente quando normas de confiança não podem ser invocadas e o *enforcement* é muito caro – e reduzem os custos de transação (North, 1990; Williamson, 1990).

Diversos estudos concluíram ademais que a proteção global de patentes possui as funções de aumentar a inovação, o investimento estrangeiro direto, a transferência de tecnologia e os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), especialmente em países em desenvolvimento (Lee e Mansfield, 1996; Maskus, 2000, p. 470; 2002, p. 369-381; Botoy, 2001, p. 91-103; Smarzynska, 2001; Smith, 2001, p. 411-439; Yang e Maskus,

5. North American Free Trade Agreement. Disponível em: <<http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/north-american-free-trade-agreement-nafta>>. Dominican Republic-Central America Free Trade Agreement. Disponível em: <<http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/cafta-dr-dominican-republic-central-america-fta>>. Anti-Counterfeiting Trade Agreement. Disponível em: <http://www.mofa.go.jp/policy/economy/i_property/pdfs/acta1105_en.pdf>. Substantive Patent Law Treaty. Rascunho disponível em: <<http://www.wipo.int/patent-law/en/harmonization.htm>>.

6. Ver, por exemplo, North (1990).

2001, p. 58-79). Foi ainda sugerido que estes países decidiram observar direitos de PI – e, presumivelmente, se juntar a regimes internacionais de PI –, precisamente por este motivo (Maskus, 2002, p. 369; Holmer, 2002).

Interpretações funcionalistas também afirmam que a crescente importância econômica do conhecimento em relação ao capital físico, bem como os níveis sem precedentes de interdependência econômica entre os Estados, têm exigido uma expansão global da definição e dos direitos de propriedade, de modo a incluir os ativos intelectuais. Considerando que a propriedade fora inicialmente concebida como bens físicos mantidos e utilizados por seus detentores, ao longo do tempo veio a incluir também os bens intangíveis que podem não somente ser utilizados, mas também vendidos, licenciados ou retidos pelos seus detentores. Enquanto as Convenções de Paris e de Berna representam uma resposta às tensões criadas pela expansão do comércio internacional e da industrialização durante o século XIX, o TRIPS foi explicado como uma resposta semelhante às pressões provocadas pelo processo de globalização do fim do século XX e do crescimento e proliferação de economias e empresas baseadas na inovação industrial e tecnológica.⁷

No entanto, o problema com as explicações funcionalistas dos regimes internacionais de PI é que, ao se concentrarem na eficiência como um termo abstrato e impreciso, deixam de reconhecer – e, ao contrário, obscurecem – os interesses em disputa envolvidos na criação de tais regimes. Estas explicações não abordam questões cruciais do que constitui a eficiência, quem a define e os interesses de quem ela serve (Sell e May, 2001, p. 471). Para os produtores de tecnologia, o aumento da proteção global de PI é certamente eficiente, uma vez que lhes permite internalizar os ganhos de P&D e externalizar seus custos. No entanto, é mais eficiente para os consumidores de tecnologia permitir o livre acesso e a transferência de conhecimentos e fomentar um mercado competitivo de bens intensivos em conhecimento. Daí decorre que o termo “eficiência” tem pouco significado para além dos atores e interesses em jogo na negociação de regras globais para proteção dos direitos de PI. Aplicá-lo indiscriminadamente para explicar a emergência de regimes de PI é especialmente problemático em razão da complexidade, da incerteza e das implicações distributivas que tais regimes suscitam. Em outras palavras, não é evidente que o TRIPS, bem como outros acordos internacionais de PI, representa uma resposta à evolução das necessidades econômicas dos Estados e suas empresas na economia contemporânea (Mello e Souza, 2005, p. 51).

Ao contrário, é necessário reconhecer que os regimes internacionais de PI foram criados em grande medida para atender às necessidades e aos interesses de um grupo social específico, poderoso e organizado – o das empresas transnacionais que atuam em setores intensivos em conhecimento – em detrimento de outros. Em vez de oferecer benefícios mútuos para todos os Estados-membros, o TRIPS e os outros acordos de PI regionais têm sido altamente disfuncionais para os países em desenvolvimento, especialmente no que diz respeito ao acesso a medicamentos essenciais e à saúde pública, à biopirataria e o acesso a novas tecnologias digitais de informação e comunicação. Assim, se for possível falar sobre uma eficiência para o sistema internacional como um todo, é provável que esta eficiência possa ser mais bem servida por regimes de PI flexíveis e que preservem a autonomia de seus membros, em vez de por aqueles atualmente em vigor (Mello e Souza, 2005, p. 51-52).

Teorias liberais funcionalistas são baseadas no compartilhamento de interesses e apresentam baixa capacidade explicativa quando tais interesses são diametralmente opostos, como no caso da negociação de PI na Rodada Uruguaí do GATT e em outros fóruns. A criação de regimes de PI que são antitéticos aos interesses da maioria de seus membros permanece, portanto, uma anomalia na perspectiva destas teorias.

Poder econômico e coerção, e não cooperação e imperativos de eficiência, determinaram a criação e o conteúdo de TRIPS e de outros acordos internacionais de PI. Porque as teorias funcionais liberais são em grande medida apolíticas, elas se revelam incapazes de explicar como alguns interesses prevalecem em detrimento de

7. Francis Gurry (1997, p. 25, 27) ilustra bem a linha de argumentação funcionalista: em suas palavras, “a mudança econômica e industrial que foi a causa da inclusão da propriedade intelectual nos acordos da Rodada Uruguaí pode ser descrita de uma variedade de maneiras. Vários termos têm sido inventados para descrevê-la, como a sociedade pós-industrial, a revolução da informação ou a era da informação. Em seu sentido mais amplo, a mudança sinaliza a transição de uma economia em que a fonte central de geração de riqueza é o capital físico para uma em que essa fonte central é cada vez mais o capital intelectual. (...) A nova significância do capital intelectual e o aumento da demanda por propriedade intelectual estão ambos ocorrendo no contexto da globalização dos mercados.” Similarmente, Thomas Cottier (1997, p. 81) argumenta que “com a crescente integração dos países desenvolvidos e em desenvolvimento no mercado mundial, já não é financeiramente possível deixar esses mercados sem a proteção dos DPI [direitos de propriedade intelectual] comparável aos padrões e tradição dos Estados Unidos e da Europa Ocidental.”

outros, e tendem a assumir erroneamente que os regimes internacionais são necessariamente exemplos de cooperação, quando na verdade eles podem ser exatamente o oposto, produtos de coerção e conflito.⁸ Esta constatação leva às explicações realistas para a globalização dos direitos de PI.

3 O REALISMO POLÍTICO

Teorias realistas ressaltam o papel do poder material na determinação dos resultados de disputas entre Estados e na formação de regimes e acordos internacionais (Krasner, 1976; 1991; Strange, 1983, p. 338). De acordo com os realistas, Estados menos poderosos são forçados a aquiescer às preferências dos mais poderosos. No atual sistema internacional, regimes tendem a refletir os interesses do Estado hegemônico, qual seja, os Estados Unidos. O principal mecanismo causal na criação e manutenção de regimes internacionais é a coerção. Embora historicamente a melhor e mais usada estratégia de coerção tenha sido a guerra ou a ameaça de uso da força bélica, para os propósitos da criação de regimes têm sido empregados principalmente formas não militares de coerção, como a retaliação econômica.

A vertente realista mais importante concernente à teorização sobre regimes internacionais é constituída pelas teorias da estabilidade hegemônica. De acordo com estas teorias, regimes internacionais podem ser concebidos como bens públicos e, enquanto tais, emergem e se fortalecem quando e na medida em que há um poder hegemônico com a vontade e os meios para promovê-los.⁹

A hegemonia dos Estados Unidos certamente desempenhou um papel decisivo na emergência de TRIPS e de outros acordos internacionais de PI. Notadamente, ela foi determinante na mudança de fórum das negociações sobre o novo regime internacional de PI que resultou em TRIPS. Como decorrência da pressão exercida pelo governo norte-americano, tais negociações foram transferidas da OMPI – o fórum tradicional para acordos e convenções de PI, que administra as Convenções de Paris e de Berna – para o GATT, com implicações políticas importantes. A inserção da agenda de PI na Rodada Uruguai associou institucionalmente PI e comércio, e aumentou a capacidade do United States Trade Representative (USTR – Representante de Comércio dos Estados Unidos) de coagir outros Estados a aceitar e cumprir o novo regime de PI representado por TRIPS. O poder econômico dos Estados Unidos foi amplamente utilizado antes e durante as negociações deste acordo para forçar os países em desenvolvimento a aceitar os padrões mais elevados de proteção de PI nele incorporados. Em particular, os instrumentos de retaliação comercial previstos na seção 301 da lei de comércio norte-americana de 1974 permitiram aos Estados Unidos minar a resistência a TRIPS oferecida inicialmente pela Coreia do Sul, mas sobretudo pelo Brasil¹⁰ e pela Índia (Mello e Souza, 2005, p. 70-130). Foi propício para a aprovação do TRIPS que os países que ofereciam maior resistência ao acordo, e que eram os mais acusados de violar direitos de PI, também eram altamente dependentes do comércio com os Estados Unidos, e, portanto, vulneráveis a suas sanções comerciais (Gadbaw, 1989, p. 228). Em última análise, as cláusulas TRIPS-plus de PI encontradas em dezenas de acordos de livre comércio bilaterais, no NAFTA e no ACTA também podem ser vistas como produtos do exercício da capacidade retaliatória dos Estados Unidos.

Entretanto, o poder econômico dos Estados Unidos é insuficiente para explicar a emergência de TRIPS e a globalização dos direitos de propriedade intelectual. Fundamental para o êxito dos Estados Unidos nas negociações da Rodada Uruguai foi a experiência inigualável de seus advogados e economistas, que já possuíam um vasto conhecimento sobre PI, derivado parcialmente de sua atuação nas negociações de acordos de PI bilaterais e ocorridas no âmbito do NAFTA. Este conhecimento foi mobilizado em fases cruciais do processo de elaboração do acordo, e seu impacto foi reforçado pela complexidade técnica e incerteza que caracterizam o tema de PI. Em contraste,

8. Alexander Wendt (1992 p. 399) apresentou crítica semelhante ao institucionalismo neoliberal.

9. A primeira formulação da Teoria da Estabilidade Hegemônica é atribuída a Charles P. Kindleberger (1973).

10. Em 1988, os Estados Unidos impuseram tarifa de 100% às importações de produtos farmacêuticos, eletrônicos e de celulose do Brasil em retaliação pela recusa do país em reconhecer patentes de produtos farmacêuticos. Este foi o único caso de retaliação comercial referente à PI sob as cláusulas da seção 301; geralmente outros países alcançavam acordos com o United States Trade Representative (USTR) após serem ameaçados com restrições às suas exportações.

os países em desenvolvimento careciam de comunidades epistêmicas similares, o que os tornava menos capazes de avaliar todas as implicações da adoção de novas regras de PI¹¹ (Drahos, 1995, p. 14-15). No entanto, dado que os realistas têm focado quase que exclusivamente em formas materiais de poder – ou seja, militar e econômica –, negligenciado o conhecimento assim como outras formas ideacionais do que tem sido chamado de *soft power*, o seu arcabouço teórico não consegue dar conta plenamente dos meandros e da sofisticação da hegemonia dos Estados Unidos.

Além disso, ao tratar o Estado como ator unitário e excluir atores não estatais de sua abordagem, os neorealistas¹² também permanecem aquém de explicar toda a história TRIPS. Pois embora TRIPS seja certamente um produto da hegemonia dos Estados Unidos, este acordo é ainda mais um produto da hegemonia dos interesses empresariais. Grandes empresas dos Estados Unidos, principalmente dos setores químico, farmacêutico, eletrônico, de computação e entretenimento, fundaram o grupo intersetorial Comitê de Propriedade Intelectual (*Intellectual Property Committee – IPC*), formaram coalizão transnacional com associações empresariais da Europa e do Japão,¹³ articularam seus interesses comuns na proteção da PI de maneiras politicamente influentes e, em última análise, formularam as estratégias de negociação dos Estados Unidos no GATT e em outros fóruns. Tais empresas podem ser consideradas, portanto, as principais arquitetas e promotoras do novo regime global de PI (Sell, 2003, p. 96-120; Mello e Souza, 2005, p. 70-130).

Além de empregar seus amplos recursos financeiros – em mecanismos de persuasão política como financiamento de campanhas e *lobbying* – e de se beneficiar de acesso privilegiado aos órgãos governamentais decisórios e às autoridades políticas dos Estados Unidos, as empresas do IPC também fizeram uso estratégico de ideias. Em particular, elas defenderam a concepção da PI como um direito de propriedade privada indissociavelmente ligado ao comércio, associaram a violação deste direito à “pirataria” – termo que alude roubo –, apresentaram os padrões mais elevados de proteção de PI como uma solução para os recorrentes *déficits* comerciais dos Estados Unidos durante a década de 1980,¹⁴ e redefiniram, assim, o interesse nacional do país (Correa, 2000, p. 4; Sell, 2003, p. 8; Drahos, 1995, p. 8).

Finalmente, apesar de possuir muito menos poder material do que o governo dos Estados Unidos ou as empresas cujos interesses ele tem servido, redes transnacionais de ativismo e países em desenvolvimento têm obtido realizações diplomáticas significativas nas lutas para flexibilizar os direitos de PI. A mais importante delas foi sem dúvida a *Declaração sobre TRIPS e Saúde Pública*, aprovada na Conferência Ministerial da OMC em Doha, em 2001, que levou por sua vez ao acordo para uma emenda de TRIPS no fim de 2005. Esta emenda permite o comércio internacional de medicamentos licenciados compulsoriamente – isto é, aqueles medicamentos cujas patentes não mais garantem o direito de monopólio de produção e comercialização para seus detentores (Mello e Souza, 2005, p. 248-264). Ela tem como finalidade garantir o acesso aos medicamentos essenciais dos países que não possuem indústrias farmacêuticas capazes de fabricá-los; e é a primeira e única emenda já acordada em um dos numerosos acordos do GATT.¹⁵ Outrossim, mudanças significativas também foram realizadas na política de comércio exterior dos Estados Unidos para países que respondem a situações de emergência sanitária e epidemiológica, especialmente a epidemia da AIDS.¹⁶

11. Por exemplo, a Coreia do Sul não tinha advogados com conhecimento especializado em PI, tampouco escolas de direito que ensinassem o direito da PI quando o país começou a negociar com os Estados Unidos sob ameaça da aplicação de medidas retaliatórias previstas na seção 301.

12. Tais premissas são defendidas, sobretudo, pelo fundador e principal teórico do neorealismo, Kenneth N. Waltz (1979).

13. Em 1994, o IPC era composto pelas seguintes empresas: Bristol-Myers Squibb, Digital Equipment Corporation, DuPont, FMC Corporation, General Electric, Hewlett-Packard, IBM, Johnson & Johnson, Merck, Monsanto, Pfizer, Procter & Gamble, Rockwell International, e Time Warner. Suas contrapartes na Europa e no Japão foram o Union of Industrial and Employers' Confederations of Europe (Unice – Sindicato das Confederações Industriais e de Empregadores da Europa) e o Keidanren, respectivamente.

14. Essa linha de argumentação se encontra presente, por exemplo, nos escritos de Helena Stalson (1987, p. 12).

15. Essa emenda será formalmente incorporada ao Acordo TRIPS após dois terços dos membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) a aceitarem. O prazo original para tanto era 1º de dezembro de 2007, sendo que o Conselho Geral a estendeu sucessivamente para 31 de dezembro de 2009, 31 de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2013. Ver: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/amendment_e.htm>. Para uma discussão dos efeitos desta emenda sobre o acesso a medicamentos, ver Matthews (2006).

16. Por exemplo, em maio de 2000 o Presidente William Clinton emitiu um decreto que impede a USTR de pressionar os países da África Subsaariana para mudar leis ou políticas que regulam o uso de medicamentos contra a AIDS e tecnologias médicas. Ver Executive Order 13.155 Pharm-policy. Disponível em: <<http://lists.essential.org/pipermail/pharm-policy/2001-anuary/000613.html>>.

Da mesma forma que as empresas criadoras do regime internacional baseado em TRIPS, os ativistas que têm se esforçado para mudar esse regime contaram com a articulação de interesses comuns entre várias organizações não governamentais (ONGs) e órgãos estatais, operando em vários níveis da formulação de políticas e defendendo uma concepção alternativa de PI que envolve questões de direito a acesso a medicamentos essenciais e, de uma forma mais ampla, direitos humanos. Crucialmente, os ativistas empoderaram diversos países em desenvolvimento em disputas internacionais de PI, proporcionando-lhes o conhecimento técnico fundamental para negociações e vários canais para expressar suas preocupações em âmbito internacional (Mello e Souza, 2005, p. 156-158 e 248-264).

Cabe ainda ressaltar que, dada a falta de qualquer variação significativa no poder relativo dos Estados Unidos, a variação observada nas políticas e instituições de PI – pelo menos no que diz respeito às patentes farmacêuticas – continua a ser uma anomalia do ponto de vista do realismo político e suas explicações materialistas centradas no Estado. Pois qualquer explicação desta variação requer considerar o papel dos atores não estatais, notadamente empresas e ONGs, e as formas de *soft power* que estes atores têm empregado estrategicamente.

4 CONCLUSÕES

A globalização dos direitos de PI é um processo que tem suas raízes no fim do século XIX, com os primeiros regimes internacionais de PI, representados pelas Convenções de Paris e de Berna, e atinge seu ápice no fim do século XX, com o Acordo TRIPS e diversos outros acordos bilaterais, regionais e multilaterais TRIPS-plus. Este processo continua, conforme evidenciado por acordos recentes como o ACTA. Contudo, ele tem sido freado – e por vezes até revertido, como na emenda de TRIPS – em razão da maior assertividade dos países em desenvolvimento em fóruns internacionais e da resistência promovida por ONGs transnacionais. De todo modo, o novo regime global de PI tem implicações significativas para o desenvolvimento nacional em áreas tão distintas quanto o comércio internacional, os investimentos estrangeiros diretos, a produção e a disseminação de tecnologias digitais de informação e comunicação, o acesso à informação, a produção agrícola e a segurança alimentar, o acesso a medicamentos e a saúde pública, e a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Este artigo buscou avaliar duas explicações para a globalização dos direitos de PI derivadas de influentes abordagens teóricas no campo das relações internacionais.

A primeira dessas abordagens é o institucionalismo neoliberal. Dada sua orientação funcionalista, as teorias que seguem tal abordagem dependem de uma lógica segundo a qual a criação e manutenção dos regimes internacionais podem ser explicadas com referência à sua eficiência e capacidade de aumentar o bem-estar dos membros. Esta lógica tem sido muitas vezes aplicada à história da PI. Há evidências de que o surgimento e desenvolvimento dos direitos de PI estiveram ligados ao desenvolvimento histórico do direito de propriedade privada, e a globalização destes direitos tem sido tratada como uma resposta às necessidades criadas pela crescente interdependência econômica e o surgimento de uma economia global baseada no conhecimento.

Conforme argumentado, contudo, o problema com as explicações funcionalistas é que elas obscurecem o papel do poder e da coerção e se tornam, como consequência, apolíticas. TRIPS e outros acordos internacionais de PI resultaram em grande medida de disputas políticas e conflitos de interesse, e não da realização de interesses comuns por meio da cooperação. Por esta razão, as teorias liberais se revelam inadequadas para explicar o surgimento e evolução destes regimes.

Já o realismo político apresenta maior capacidade de explicar a globalização dos direitos de PI, uma vez que TRIPS é um regime internacional que serve aos interesses norte-americanos – e, de fato, reflete em grande medida as leis e instituições domésticas de PI dos Estados Unidos – e foi concebido e criado por meio do uso do poder econômico do hegemon. No entanto, porque não reconhece a autonomia causal de fatores ideacionais e sua ontologia exclui atores não estatais, o neorealismo não pode explicar como os interesses americanos são construídos, em primeiro lugar, nem as alterações nos regimes internacionais de PI que têm sido observados na ausência de alterações significativas no poder dos Estados Unidos. Em suma, é fundamental para qualquer explicação da criação e da evolução dos regimes internacionais de PI abrir a caixa preta dos Estados, considerando

como atores não estatais se organizam tanto em nível transnacional e em alianças com Estados e fazem uso estratégico de ideias. Abordagens construtivistas que privilegiam o papel dos fatores ideacionais e a agência destes atores são úteis para tais propósitos.

REFERÊNCIAS

- BOTOY, Ituku Elangi. Potential and Substantial Benefits of the TRIPS Agreement to the Member Countries of the African Intellectual Property Organization in the Patent Field: an African's perspective. **The Journal of World Intellectual Property**, 1º Jan. 2001.
- CORREA, Carlos. **Intellectual Property Rights, the WTO, and Developing Countries: the TRIPS Agreement and policy options**. Londres: Zed Books, 2000.
- COTTIER, Thomas. The Impact of New Technologies on Multilateral Trade Regulation and Governance. *In*: ABBOTT, Frederick; GERBER, David. (Eds.). **Public Policy and Global Technological Integration**. Londres: Kluwer Law International, 1997.
- DRAHOS, Peter. Global Property Rights in Information: the story of TRIPS at the GATT. **Prometheus**, 1º June 1995.
- ENDESHAW, Assafa. **Intellectual Property Policy for Non-Industrial Countries**. Cingapura: Dartmouth, 1996.
- GADBAW, Michael. Intellectual Property and International Trade: merger or marriage of Convenience? **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, n. 22, 1989.
- GURRY, Francis. The Evolution of Technology and Markets and the Management of Intellectual Property Rights. *In*: ABBOTT, Frederick; GERBER, David. (Eds.). **Public Policy and Global Technological Integration**. Londres: Kluwer Law International, 1997.
- HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker. **Theories of International Regimes**. Nova York: Cambridge University Press, 1997.
- HOLMER, Alan. The Case for Innovation: the role of intellectual property protection. *In*: MESA-REDONDA ANUAL DE ECONOMISTAS SOBRE FARMACÊUTICOS, 2. Filadélfia, 20 Nov. 2002.
- KEOHANE, Robert. **After Hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984.
- _____. The Analysis of International Regimes: towards a European-American research programme. *In*: VOLKER, Rittberger (Ed.). **Regime Theory and International Relations**. Oxford: Clarendon Press, 1993.
- KINDLEBERGER, Charles. **The World in Depression 1929-1939**. Londres: The Penguin Press, 1973.
- KRASNER, Stephen D. State Power and the Structure of International Trade. **World Politics**, n. 3, p. 317-347, April 1976.
- _____. Global Communications and National Power: Life on the Pareto Frontier. **World Politics**, n. 43, April 1991.
- LEE, Jeong-Yeon; MANSFIELD, Edwin. Intellectual Property Protection and U.S. Foreign Direct Investment. **Review of Economics and Statistics**, n. 78, 1996.
- MASKUS, Keith. Intellectual Property Rights and Economic Development. **Case Western Reserve Journal of International Law**, n. 32, 2000.
- _____. Benefiting from Intellectual Property Protection. *In*: HOEKMAN, Bernard; ENGLISH, Philipe; MATTOO, Aaditya (Eds.). **Development, Trade and the WTO: a handbook**. Washington: World Bank, 2002.
- MATTHEWS, Duncan. From the August 30, 2003 WTO Decision to the December 6, 2005 Agreement on an Amendment to TRIPS: improving access to medicines in developing countries? **Intellectual Property Quarterly**, n. 2, p. 91-130, 2006.
- MAY, Christopher; SELL, Susan. **Intellectual Property: a critical history**. Boulder, Colo.: Lynne Rienner, 2005.
- MELLO E SOUZA, André. **The Power of the Weak: advocacy networks, ideational change and the global politics of pharmaceutical patent rights**. 2005. Tese (Doutorado) – Stanford University, 2005.
- NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change, and Economic Performance**. Londres: Cambridge University Press, 1990.

- ODDI, Samuel. The International Patent System and Third World Development: Reality or Myth? **Duke Law Journal**, n. 5, Nov. 1987.
- SELL, Susan K. **Private Power, Public Law: the globalization of intellectual property rights**. Nova York: Cambridge University Press, 2003.
- SELL, Susan; MAY, Christopher. Moments in Law: Contestation and Settlement in the History of Intellectual Property. **Review of International Political Economy**, v. 8, n. 3, p. 467-500, 2001.
- SMARZYNSKA, Beata. **Composition of Foreign Direct Investment and Protection of Intellectual Property Rights: evidence from transition economies**. Washington: World Bank, 2001.
- SMITH, Pamela. How Do Foreign Patent Rights Affect U.S. Exports, Affiliate Sales and Licenses? **Journal of International Economics**, n. 55, 2001.
- STALSON, Helena. **Intellectual Property Rights and U.S. Competitiveness in Trade**. Washington: National Planning Association, 1987.
- STRANGE, Susan. Cave! Hic Dragones: A Critique of Regime Analysis. *In*: KRASNER, Stephen (Ed.) **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983.
- WALTZ, Kenneth N. **Theory of International Politics**. Nova York: McGraw-Hill, 1979.
- WENDT, Alexander. Anarchy Is What States Make of It: the social construction of power politics. **International Organization**, n. 2, p. 391-425, 1992.
- WILLIAMSON, John. What Washington Means by Policy Reform. *In*: WILLIAMSON, John (Ed.). **Latin American Adjustment: how much has happened?** Washington: Institute for International Economics, 1990.
- YANG, Guifang Yang; MASKUS, Keith. Intellectual Property Rights and Licensing: An Empirical Investigation. **Weltwirtschaftliches Archiv**, n. 137, 2001.
- YOUNG, Oran. **International Cooperation: building regimes for natural resources and the environment**. Ithaca: Cornell University Press, 1989.